

Proc. n.º 164/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

#### SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

### 1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de bem de consumo celebrado com a requerida e consequente devolução do quantitativo de €129,99 entregue a esta a título de preço, vem em suma alegar a não conformidade do bem de consumo que adquiriu, consubstanciada no facto do equipamento deitar vapor muito quente pelo punho, queimando as mãos quando se desliga.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando em suma os factos versados na reclamação inicial, perante a inexistência de qualquer não conformidade do bem.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, com procuração forense junta aos autos a fls. 39, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida ao Requerente do montante que este entregou a título de preço.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O requerente comprou à Requerida a 10/2/2021 uma máquina de café expresso DIMOBILLI 05 pelo preço integralmente pago de 129,99€

2. A 22/09/2021 o Requerente entregou à Requerida o identificado equipamento com referencia como avaria: *verte vapor por cima dos manípulos depois de se desligar para parar de tirar café*

3. A 08/10/2021 foi devolvido o equipamento com descrição “*máquina sem avaria*”, “*máquina foi testada com porta filtros de cápsulas dolce gusto do cliente e com porta filtros de teste e não foi possível detetar avaria reportada pelo cliente. Avaria poderá ser causada pelo porta filtros não enviados. No caso de avaria persistir devem ser enviados para verificação. Alertamos para quando utilizar as cápsulas rode o botão só um pouco de modo a parar a tiragem, aguarde uns segundos para libertar a pressão da cápsula e só depois rode na totalidade*”

4. A 12/10/2021 o Requerente entregou à Requerida o identificado equipamento com referencia como avaria: *reclamação ao desligar o café, máquina faz descarga de vapor e manda um jato de vapor entre o porta cápsulas e a máquina – queimando quês está à frente. Reclamação sob nota serviço anterior cliente só faz uso de capsulas*

5. A 21/10/2021 foi devolvido o equipamento com descrição “*máquina sem avaria*”, “*máquina foi testada com porta filtros de cápsulas dolce gusto do cliente e com porta filtros de teste e não foi possível detetar avaria reportada pelo cliente*”

6. A 09/11/2021 o Requerente entregou à Requerida o identificado equipamento com referencia como avaria: *verte vapor por cima dos manípulos depois de se desligar para parar de tirar café*

7. A 12/11/2021 o Requerente entregou à Requerida o identificado equipamento com referencia como avaria: *verte pelo punho das cápsulas dolce gusto. O cliente entrou em contacto cm o C que trabalha na ----*

8. A 30/11/2021 foi emitida nota de reparação do equipamento com descrição “*máquina sem avaria*”, “*Alertamos para quando utilizar as cápsulas rode o*

*botão só um pouco de modo a parar a tiragem, aguarde uns segundos para libertar a pressão da cápsula e só depois rode na totalidade”*

9. O Requerente não procedeu ao levantamento do equipamento

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

1. O equipamento em crise “quando se tira café deita vapor muito quente pelo punho, queimando as mãos quando se desliga”

\*

### 3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Nas suas declarações o Requerente corroborou o teor da sua reclamação inicial, depondo de forma isenta, apesar do manifesto interesse na presente demanda, reforçando as mesmas declarações afirmativas de existência de não conformidade do bem, e subsequente cronologia das reparações e trâmites decorrentes da denúncia das não conformidades à Requerida, o que se encontrava já corroborado pela prova documental junta aos autos, e na realidade pelo exposto acordo da Requerida em sede de contestação.

Porém da prova documental junta aos autos, mormente notas de reparação juntas a fls. 13, 15, 20, 21 e 22 dos autos, é expressamente referida a ausência de avaria no equipamento, conforme resulta da matéria dada por provada, e subsequentemente não logrou o Requerente fazer prova da existência de qualquer não conformidade do

equipamento, dando este Tribunal por não provada a existência de não conformidade do mesmo, pois que não foi junto qualquer elemento probatório que permitisse abalar aquelas notas de reparação. Ademais, ficou o Tribunal convicto que em causa estaria a dificuldade de manuseamento do equipamento pelo Consumidor, o que, verdade seja dita, não poderá ser de imputar à Reclamada.

\*

### 3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo

2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **“O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)”

*“O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.*

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens

móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, *presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem* – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no

cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme supra já mencionado, decaindo subseqüentemente a sua pretensão na presente demanda arbitral.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus

\*

#### 4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 4/7/22

A Juiz-Árbitro,

Sara Lopes Ferreira